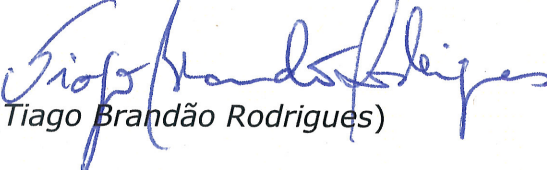


Admitida na reunião da CAENE de 31 maio 22,

O Presidente da Comissão,


(Tiago Brandão Rodrigues)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 319/XIV/3.^a

ASSUNTO: Pelo fim da obrigatoriedade de instalação de rede de gás em habitação própria

Entrada na AR: 23-10-2021

Nº de assinaturas: 150

Primeiro peticionário: Maria Manuela Salgado Alves de Araújo

Comissão de Ambiente e Energia

Introdução

A [Petição n.º 319/XIV/3ª](#) deu entrada na Assembleia da República a 23 de outubro de 2021, tendo baixado à Comissão de Ambiente e Energia, para apreciação, no dia 13 de abril de 2021, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a fim de prosseguir os seus ulteriores tramites.

I. A petição

1. A primeira peticionária refere que, com as alterações introduzidas [pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto](#), ao [Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto](#), passou a ser obrigatório que todos os edifícios para a habitação instalem “rede de gás, independentemente de haver intenção de usar essa fonte de energia ou mesmo de existir rede de gás no local”.
2. Alega que o gás natural, a par com o gás engarrafado, enquanto combustíveis fósseis, não renováveis, contribuem para o acelerar das alterações climáticas e que ao “obrigar o cidadão que não quer usar gás na sua casa a instalar a respetiva rede”, estão a ser contrariadas “orientações da União Europeia e nacionais a nível de combate às alterações climáticas”.
3. Solicita, nesse sentido, que a Assembleia da República “anule a alteração ao n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, efetivada pela Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto”, no sentido de a instalação da rede de gás em edifícios destinados à habitação própria passar a ser opcional e não obrigatória.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, os subscritores encontram-se especificados, estando também respeitados os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da LEDP.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se encontrou nenhuma outra petição ou iniciativa legislativa sobre idêntica matéria.
3. Considerando que a presente petição cumpre os requisitos formais exigidos para o efeito, entende-se que não existem razões que justifiquem o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da LEDP, pelo que se propõe a **admissão da petição**.

III. Tramitação subsequente

1. Considerando que se trata de uma petição com 150 assinaturas, será obrigatoriamente nomeado um Deputado relator (n.º 5 do artigo 17.º da LEDP);
2. Não carece da audição dos peticionários perante a Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, da LEDP, nem da sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, de acordo com a alínea a), do n.º 1, do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da LEDP.
3. Sugere-se que, a final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP) e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entendam pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, em cumprimento do estabelecido no disposto do n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Não será obrigatória a sua publicação integral no DAR nem a audição dos peticionários pela Comissão;
3. Nos termos do disposto do artigo 17.º da mesma lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator, que acompanhará a Petição e elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao Presidente da Assembleia da República e dele dado conhecimento à primeira petionária;

Palácio de São Bento, 30 de maio de 2022

A Assessora da Comissão

Cátia Duarte